

Voto-vista divergente da Ministra Rosa Weber

Ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Licença-paternidade . Situação de lacuna técnica configurada. Direito fundamental dos trabalhadores rurais e urbanos (CF, art. 7º, XIX) e dos servidores públicos em geral (CF, art. 39, § 3º) **frustrado** em razão da injustificável **inércia** do Congresso Nacional. Duração mínima do período de licença — 05 (cinco) dias — estipulada em norma de caráter eminentemente transitório, destinada a vigor apenas temporariamente, somente até a edição da faltante lei ordinária exigida pelo texto constitucional (ADCT, art. 10, § 3º). Omissão congressional na atualização do regime da licença-paternidade insuscetível de ser saneada pela adoção, pura e simples, do parâmetro temporal provisoriamente definido há quase 35 (trinta e cinco) anos atrás. **Garantia constitucional dos trabalhadores vinculada à tutela integral dos direitos da criança na primeira infância** (CF, art. 227, *caput*), **ao respeito à igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres** (CF, art. 5º, I) e **à salvaguarda da mulher contra as estruturas sociais e jurídicas discriminatórias e obstativas do desenvolvimento integral de suas capacidades** (CF, art. 3º, IV). Pedido conhecido e julgado procedente.

1. Insurge-se a autora contra a **inércia** do Congresso Nacional em regulamentar a licença-paternidade prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal.

2. A lacuna técnica existente não pode ser colmatada pela aplicação do **parâmetro mínimo** previsto nas disposições constitucionais transitórias — prazo de 05 (cinco) dias de licença-paternidade (ADCT, art. 10, § 1º). **Primeiro** , porque a norma em questão, por sua própria natureza, reveste-se de inequívoco **conteúdo transitório** , não se prestando à regulamentação permanente do instituto da licença-paternidade. **Segundo** , porque tal parâmetro, estabelecido provisoriamente **há quase 35 (trinta e cinco) anos**

atrás, não se harmoniza com os valores da nova ordem social, baseada na **igualdade** entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I), no ideal de construção de uma sociedade **justa, livre e solidária**, livre de todas as formas de **discriminação** (CF, art. 3º, IV) e no reconhecimento das relações familiares como ambiente para a realização da **dignidade da pessoa humana** e da **busca da felicidade** (família eudemonista).

2. A licença-paternidade é garantia dos trabalhadores vinculada à **proteção da criança recém-nascida**, no estágio da primeira infância (CF, art. 227, *caput*), em que são formados **laços emocionais e afetivos profundos** com os pais, essenciais ao desenvolvimento integral do ser humano, notadamente de sua personalidade, caráter e capacidade de aprendizado.

3. É necessário reconhecer, no entanto, que o sistema de licenças parentais dissociadas entre sexos (licença-maternidade vs. licença-paternidade) perpetua situações de opressão às mulheres relacionadas aos estereótipos de gênero associados à maternidade.

4. Nesse sentido, a estipulação de prazo reduzido para a licença do homem faz recair sobre a mulher uma carga excessiva de responsabilidade em relação aos cuidados com o recém-nascido, perpetuando estruturas sociais e jurídicas discriminatórias **incompatíveis** com a igualdade de direitos entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I), **inconciliáveis** com os valores de uma sociedade democrática e igualitária, livre de toda forma de discriminação (CF, art. 3º), **conflitantes** com a solidariedade e reciprocidade de direitos e deveres entre os pais (CF, art. 229) e **avessas** ao primado do livre planejamento familiar e à paternidade responsável (CF, art. 227, § 3º), tudo a perpetuar a discriminação de gênero e a desigualdade de direitos entre homens e mulheres.

5. Ação direta julgada **procedente** , para **declarar** a mora legislativa do Congresso Nacional e **assinar** ao Poder Legislativo da União o prazo de 18 (dezoito) meses para sanar a omissão, **determinando** , ainda, enquanto não sobrevier a legislação faltante, **seja equiparada** a licença-paternidade, no que couber, à licença-maternidade.

A Senhora Ministra Rosa Weber: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) visando a colmatar a lacuna legislativa decorrente da inércia dos órgãos legislativos da União em regulamentar a licença-paternidade prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional invocado como paradigma possui a seguinte redação:

“Constituição Federal de 1988

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XIX - **licença-paternidade , nos termos fixados em lei ;**“

2. Quanto aos fundamentos do pedido e ao conteúdo das manifestações produzidas nos autos, reporto-me ao bem lançado relatório da lavra do eminente Relator, Ministro Marco Aurélio.

3. Cabe rememorar que o julgamento em causa teve início na sessão do Plenário Virtual de 30.10.2020, com o voto do eminente Relator no sentido da **improcedência** do pedido, ao fundamento da inexistência de lacuna legislativa, diante da previsão contida no art. 10, § 1º, da Constituição, segundo a qual, enquanto não sobrevier a lei exigida pelo art. 7º, XIX, da Constituição, **o prazo da licença-paternidade será de 05 (cinco) dias** .

Transcrevo o teor do dispositivo referido:

“ADCT

.....
Art. 10. (...)

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.”

4. **Foi inaugurada a divergência** pelo voto do Ministro Edson Fachin, que — enfatizando a essencialidade da licença-paternidade como instrumento de concretização da proteção constitucional à família (CF, art. 226), à infância (CF, art. 6º e 203) e à igualdade entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I) — reconhece o estado de mora inconstitucional e julga procedente o pedido, *“determinando o prazo de 18 meses ao Congresso Nacional para sanar a omissão. Até que sobrevenha a respectiva regulamentação, voto para que sejam acolhidos os pedidos constantes da exordial, no sentido de equiparar o direito à licença-paternidade , no que couber, à licença-maternidade ”* .

5. Na sequência, **surgiu uma nova posição , também divergente** , manifestada no voto do Ministro Dias Toffoli e acompanhada pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de *“julgar **parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer a mora legislativa do Congresso Nacional em regulamentar o exercício do direito à licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inc. XIX, da Constituição Federal e do art. 10, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **estabelecendo o prazo de 18 (dezoito) meses , a contar da data da publicação do acórdão, para que sejam adotadas as medidas legislativas necessárias para sanar a omissão ”** .*

6. **Interrompido** o julgamento em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, **retomou-se** a apreciação da matéria na sessão do Plenário Virtual de 30.6.2023, na qual o eminente vistor lançou voto pela **procedência** do pedido, *“com fixação do prazo de dezoito meses para o Congresso Nacional legislar a respeito da matéria. Findo o prazo, caso a omissão persista, passará a valer, no que couber, a equiparação entre os prazos das licenças maternidade e paternidade”* .

7. Naquela mesma sessão, votou ainda a Ministra Cármen Lúcia, **acompanhando** o Ministro Edson Fachin.

8. Logo após, diante do relevo constitucional do tema em exame, pedi vista dos autos e ora apresento voto pelo qual, desde já adianto, rogando vênua ao eminente Relator, julgo **procedente** o pedido, embora propondo solução diversa daquelas apresentadas até o momento.

9. Feitas essas breves considerações e reconhecendo a presença dos pressupostos formais de admissibilidade, **aprecio o pedido** .

Omissão inconstitucional na regulamentação da licença-paternidade (CF, art. 7º, XIX)

10. Como dito, embora o direito à licença-paternidade seja constitucionalmente reconhecido tanto em favor dos servidores públicos quanto dos trabalhadores em geral (CF, art. 7º, XIX), a Assembleia Constituinte, no entanto, **delegou ao legislador ordinário** o dever de fixar, **mediante lei** , o conteúdo deste direito fundamental.

11. Vislumbrando a possibilidade dessa regulamentação demorar a ser positivada, o legislador constituinte estabeleceu, desde logo, um parâmetro mínimo a ser observado **provisoriamente** , correspondente ao prazo mínimo de 05 (cinco) dias de licença-paternidade (ADCT, art. 10, § 1º), até que sobrevenha a legislação ordinária exigida pelo texto constitucional.

12. Diante da existência dessa previsão normativa transitória, alega-se que a norma invocada como paradigma de controle seria autoaplicável, afastando a possibilidade de caracterização de omissão legislativa do Congresso Nacional.

13. Nada colhe tal argumento. **Em primeiro lugar** , a previsão inscrita no ADCT, por sua própria natureza, reveste-se de inequívoco **conteúdo transitório** , não se prestando à regulamentação permanente do instituto da licença-paternidade. Isso decorre não apenas dos próprios termos do art. 7º, XIX, cujo teor **reivindica a edição de lei ordinária** para a sua integração normativa; como também da própria redação do art. 10, § 1º, do ADCT, que, além de destacar o caráter provisório daquela disposição, enfatiza, ainda, a regulamentação futura da questão mediante lei ordinária (*“até que a lei venha a disciplinar”*).

14. **Em segundo lugar** , é necessário destacar que a Constituição Federal de 1988 fundou uma nova ordem social baseada na igualdade entre homens e mulheres, na construção de uma sociedade justa, livre e solidária, e na família como instrumento de busca da felicidade e de realização da dignidade humana.

Isso significa a **ruptura** com os valores do passado, fundados no ideal de família **patriarcal** (chefiada pelo *pater familias*), centralizada no instituto do

casamento (pelo qual se conferia legitimidade à filiação), organizada com base em **papéis de gênero** definidos (estruturada em torno do homem provedor e da mulher dona de casa) e constituída pelo modelo de reprodução **biológica** (relação paternal exclusivamente sanguínea).

A nova ordem constitucional reconfigurou a família com base no primado da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); da igualdade entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I); e do primado da defesa dos interesses da criança e do adolescente (CF, art. 227).

Daí o novo direito das famílias estruturado com base na primazia das relações de **afeto** e nos laços de **solidariedade**, visando à proteção de todo tipo de organização familiar fundado na convivência socioafetiva.

Nesse sentido, o novo modelo familiar é **pluralizado**, compreendendo não apenas a tradicional **família heteroparental** (pai e mãe cisgêneros), mas também as **famílias homo e transparentais** (paternalidade decorrente de uniões homoafetivas ou de casais transgêneros), **monoparentais** (família fundada entre pai ou mãe solteiros ou viúvos e seus filhos) **ou anaparentais** (entre irmãos ou parentes próximos sem vínculo de ascendência ou descendência entre si).

É baseada na organização **democrática** e **igualitária**, pois o planejamento familiar é de livre decisão do casal (CF, art. 226, § 7º) e a direção da sociedade conjugal exercida, em colaboração, por ambos os cônjuges ou companheiros, sempre no interesse do casal e dos filhos (CC, art. 1.567).

Já não se cogita mais, portanto, da figura arcaica do *pater familias* ou dos **papéis de gênero** reservados *ao homem provedor do lar e à mulher dona de casa*. Sob a égide da nova ordem constitucional, prevalece o **primado da solidariedade** entre os cônjuges e companheiros, pais e mães, especialmente no tocante à criação, à educação, à proteção e à formação emocional da criança e do adolescente, em conformidade com o novo modelo constitucional de família eudemonista, “*caracterizada pela busca da felicidade pessoal e solidária de cada um de seus membros*” (Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald. *Manual de Direito Civil*. p. 1.176, 5ª ed. JusPodivm. 2020).

15. Diante desse novo paradigma, a tutela normativa das diversas formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar **já não se coaduna**

mais com o regime dicotômico existente baseado na licença à gestante de 120 (cento e vinte) dias (CF, art. 7º, XVIII) e na licença-paternidade de 05 (cinco) dias (CF, art. 7º, XIX, c/c o ADCT, art. 10, § 1º).

Esse antiquado modelo voltado apenas à tutela dos direitos “da gestante”, **além de reforçar esteriótipos de gênero**, é incapaz de atender às necessidades específicas da primeira infância, privando o recém-nascido das experiências essenciais à formação dos laços de afinidade com seus pais e familiares.

16. **Com base nessas premissas**, reconheço a necessidade de superação da lacuna legislativa existente no tocante à regulamentação da licença-paternidade.

Para esse efeito, é preciso considerar tanto a necessidade de tutela integral da criança na primeira infância quanto a de superação dos esteriótipos de gênero envolvendo os papéis socialmente reservados às mulheres mães.

Isso significa, **em primeiro lugar**, definir o prazo de duração da licença-paternidade em termos compatíveis com as necessidades afetivas e materiais do recém-nascido; **em segundo lugar**, superar os efeitos prejudiciais do sistema de licenças parentais dissociadas entre sexos, naquilo em que perpetua a discriminação de gêneros e a desigualdade entre homens e mulheres.

Licença-paternidade e tutela integral da criança na primeira infância

17. É conhecido como primeira infância o período entre o nascimento e os 06 (seis) anos de vida da criança, **essencial para o desenvolvimento físico e emocional da criança**, especialmente pela formação de laços profundos com os pais e a família, assim como pela aquisição de e o desenvolvimento de habilidades sociais fundamentais à vida.

Na exposição de motivos da Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), destacaram-se as diversas razões científicas e de justiça social justificadoras do especial cuidado com a primeira infância:

O avanço da neurociência na pesquisa sobre a formação do cérebro e a aprendizagem corrobora e expande o conhecimento que outras ciências – psicologia, pedagogia, psicanálise, medicina,

sociologia da infância, nutrição, entre outras - já haviam revelado sobre a importância dos primeiros anos de vida. **Há coincidência entre as várias ciências de que a primeira infância é a idade crucial para um começo sólido e para expandir as possibilidades de desenvolvimento humano** . Esse período da vida vem ganhando, por isso, destaque no mundo inteiro, como tempo estratégico na formação da pessoa cidadã, e estratégico, igualmente, para o desenvolvimento social e econômico de um país.

Extraio do relatório elaborado pela Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância (Family Talks – Licença Parental, p 18-19) os aspectos essenciais da primeira infância e sua importância da formação emocional da criança:

“A primeira infância é um período, que vai dos 0 aos 6 anos da vida de uma criança, crucial para a aquisição e o desenvolvimento de habilidades que serão utilizadas ao longo da vida do indivíduo, visto que representa: (i) a fase em que atravessam o mais rápido crescimento e mudança de todo seu ciclo vital em termos 19 de amadurecimento do corpo e do sistema nervoso, da mobilidade crescente, de sua capacidade de comunicação e aptidões intelectuais, de mudanças de interesses e atitudes; (ii) o período de criação de vínculos emocionais fortes com seus pais ou outros cuidadores, de quem precisam receber cuidados, atenção, orientação e proteção, que devem ser oferecidas de maneira respeitosa à sua individualidade e às suas crescentes capacidades; (iii) a base de sua saúde física e mental, de sua segurança emocional, de sua identidade cultural e pessoal e do desenvolvimento de suas aptidões.

Uma das características da primeira infância é a dependência total do indivíduo em relação aos genitores, ou ao cuidado de outros adultos que sejam responsáveis por ele, tendo em vista a necessidade de alimentação, higiene básica, cuidados em geral, bem como estímulos e satisfação de demandas afetivas. Por essa razão, a presença dos genitores, nesse período, é fundamental para proporcionar segurança e tranquilidade em um ambiente estável, em que os adultos possam se concentrar integralmente no cuidado da criança.”

18. O reconhecimento da importância da companhia paternal nos primeiros meses de vida do recém-nascido levou o Congresso Nacional a editar o **Marco Legal da Primeira Infância** (Lei nº 13.257/2016), promovendo a ampliação do tempo de permanência dos pais com o recém-nascido.

19. Para esse fim, modificaram-se as regras do **programa Empresa Cidadã** — criado em 2008 como forma de viabilizar a prorrogação licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal às empresas aderentes (Lei nº 11.770/2008) —, estendendo-se em 60 (sessenta) dias o prazo da licença-maternidade (de 120 para 180 dias) e em 15 (quinze) dias a licença-paternidade (de 05 para 20 dias). Transcrevo, no ponto, o teor da modificação legislativa:

Lei nº 13.257/2016

.....
Art. 38 . Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

19. Esses mesmos direitos foram estendidos **também aos servidores públicos federais**, por meio do Programa de Prorrogação da Licença Paternidade do Poder Executivo da União (Decreto 8.737/2016).

20. É digno de nota que, embora consubstanciando significativo avanço social, **tais medidas beneficiaram apenas uma parcela bastante reduzida da população**, restrita ao universo dos servidores públicos da União e aos empregados vinculados às empresas que aderiram, voluntariamente, ao programa Empresa Cidadã.

São medidas, por isso mesmo, insuscetíveis de sanarem, adequadamente, a lacuna legislativa existente. É que a enorme diferença de duração entre a licença-paternidade destinada apenas aos homens (20 dias) e a licença-maternidade reservada às mulheres (120 dias) reforça as barreiras sociojurídicas à igualdade entre homens e mulheres.

Com efeito, conquanto o prazo estendido de licença-paternidade, ampliado em até 15 (quinze) dias, favoreça a participação efetiva dos pais nas tarefas de cuidado com o recém-nascido, **ainda assim a grande diferença entre o tempo de licença da mãe e do pai contribui para reforçar**

os papéis sociais de gênero associados à maternidade , culminando por constringer as mulheres mães a abandonarem a vida profissional para se adequarem a essa realidade.

Autonomia do casal e superação dos estereótipos de gênero

21. É necessário reconhecer, portanto, que o **sistema de licenças parentais dissociadas entre sexos** perpetua o modelo patriarcal, hierarquizado e estereotipado de relações familiares, baseado na desigualdade entre homens e mulheres.

Exatamente por isso o *quantum* da licença-paternidade foi fixado **em norma transitória** (ADCT, art. 10, § 1º), visando a perdurar apenas pelo tempo suficiente à adequação das estruturas sociais patriarcais aos ideais da nova ordem constitucional democrática e igualitária.

22. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou a proteção à família (CF, art. 226), à maternidade e à infância (CF, art. 6º), à criança e ao adolescente (CF, art. 227) **estruturada sob o fio condutor** da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da promoção da igualdade entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I) e da eliminação de todas as formas de discriminação (CF, art. 3º).

23. **A transição exigida pelo texto constitucional** , contudo, **jamais ocorreu** . Ainda vige, até hoje, a sistemática fundada em estereótipos de gênero, segundo a qual os papéis domésticos são todos reservados à mãe. Na realidade, a atual sistemática da licença-paternidade contribui enormemente para a **perpetuação dos papéis de gênero** associados à superioridade masculina e à subordinação feminina.

24. Sob tal aspecto, é de reconhecer a fundamental importância do instituto da licença-paternidade na tarefa de **aproximar as realidades do pai e da mãe** , viabilizando a **divisão de responsabilidades** e o **compartilhamento de cuidados** com o recém-nascido.

É nesse sentido que o texto constitucional afirma a **responsabilidade solidária e recíproca** de ambos os pais na criação, assistência e educação da criança (CF, art. 229). Trata-se de postulado consagrador da igualdade entre o homem e a mulher no âmbito das relações familiares e afetivas.

Igualmente os princípios do planejamento familiar **mediante livre decisão do casal** e da **paternidade responsável** (CF, art. 226, § 7º) reafirmam

o caráter solidário das relações familiares e a estrutura democrática e igualitária da organização familiar contemporânea.

25. Em conformidade com esses princípios, muitas das barreiras à igualdade de gênero nas relações familiares **têm sido superadas**, seja pelo Congresso Nacional, seja pela jurisprudência desta Corte.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal responsável pela superação da distinção entre os direitos decorrentes da **maternidade biológica e da maternidade socioafetiva**, ao equiparar os efeitos da licença-maternidade e licença-adoptante, fazendo prevalecer o primado do melhor interesse da criança (**RE 778.899**, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 10.3.2016; **ADI 6.603**, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, j. 14.9.2022). Posteriormente, **o direito à licença-adoptante foi reconhecido também ao pai solteiro, nas mesmas condições desfrutadas pelas mães**, novamente com fundamento na tutela integral dos direitos e interesses do recém-nascido (**RE 1.348.854**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 15.5.2022).

26. **Na esfera administrativa**, vigora no âmbito da Administração Pública Federal a Nota Técnica SEI nº 18585/2021, segundo a qual o direito de licença-maternidade será deferido a integrante de **casal homoafetivo**, preferencialmente à parturiente, sem prejuízo de formulação de pedido administrativo em sentido diverso, vedada apenas a percepção cumulativa do mesmo benefício por ambos os cônjuges ou companheiros.

Em poucas palavras, é dizer que na esfera da Administração Pública Federal é possível que os parceiros homoafetivos decidam entre si qual dos dois gozará do benefício da licença-maternidade ou da licença paternidade, vedada apenas a percepção simultânea de idêntico benefício pelo casal (duas licenças-maternidades), sendo que, na ausência de manifestação quanto à escolha, a licença-maternidade será concedida preferencialmente à parturiente, quando houver.

27. Também a Lei nº 14.417/2022 deu novo passo no sentido de harmonizar os direitos/responsabilidades dos pais ao viabilizar o **compartilhamento entre o casal** do prazo de 60 (sessenta) dias de extensão da licença-maternidade, mediante decisão conjunta do casal (Lei nº 11.770/2008, art. 1º, § 3º, incluído pela Lei nº 14.417/2022).

28. Como se vê, tanto as novíssimas reformas legislativas quanto às recentes decisões desta Corte **convergem entre si** no sentido de buscarem a compatibilização da licença-paternidade com a tarefa de construir uma sociedade democrática e igualitária entre homens e mulheres, em que o

papeis de gênero associados à maternidade não ampliem ainda mais as barreiras sociais e jurídicas à concretização dos direitos das mulheres.

29. Vê-se, daí, que o modelo de licença-paternidade reduzido faz recair sobre a mulher uma carga excessiva de responsabilidade em relação aos cuidados com o recém-nascido, reforçando estereótipos de gênero **incompatíveis** com a igualdade de direitos entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I), **inconciliáveis** com os valores de uma sociedade democrática e igualitária, livre de toda forma de discriminação (CF, art. 3º), **conflitantes** com a solidariedade e reciprocidade de direitos e deveres entre os pais (CF, art. 229) e **avessos** ao primado do livre planejamento familiar e à paternidade responsável (CF, art. 227, § 3º), **tudo a perpetuar a discriminação de gênero e a desigualdade de direitos entre homens e mulheres**.

30. Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, **conheço** da ação direta e, no mérito, acompanhando o eminente Ministro Edson Fachin, **julgo procedente** o pedido, para **declarar** a mora legislativa do Congresso Nacional e **assinar** ao Poder Legislativo da União o prazo de 18 (dezoito) meses para sanar a omissão, **determinando**, ainda, enquanto não sobrevier a legislação faltante, **seja equiparada** a licença-paternidade, no que couber, à licença-maternidade.

É como voto .

Plenário Virtual - ministro do voto - 29/05/2023